



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.720069/2019-50
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **2101-002.821 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2024
Recorrentes NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2017

RECURSO DE OFÍCIO. EXCLUSÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. LIMITE DE ALÇADA ESTABELECIDO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício quando a exoneração do crédito tributário decorrente de exclusão do responsável solidário do polo passivo não supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

PEÇA RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ORDINÁRIA.

Considerando a defesa se basear exclusivamente na inconstitucionalidade de lei ordinária, não cabe o conhecimento do recurso voluntário - aplicação da súmula CARF nº 02

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração referente aos créditos tributários, Contribuição Para Terceiros - SENAR, que incidiu sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural obtida por produtores rurais pessoas físicas, lavrada em nome de Navi Carnes - Indústria e

Comércio Ltda, sendo que a empresa Naturafrig Alimentos S/A, foi inserida no polo passivo da autuação, na condição de responsável solidária, por integrar o mesmo grupo econômico.

Cientificada do lançamento, a empresa Navi Carnes - Indústria e Comércio Ltda, apresentou impugnação, alegando o seguinte, de acordo com o Relatório da Impugnação:

Alega que a imputação de responsabilidade tributária ao adquirente da produção rural fere o quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no RE n.º 562.276/PR, com repercussão geral e eficácia vinculativa.

O impugnante argumenta que não figura na regra matriz de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção rural promovida pelo empregador rural pessoa física. Por não guardar qualquer vínculo com o fato gerador das contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física, bem como por não ter interesse comum, não pode ser alçado à condição de responsável. Assim, afirma que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, não encontra guarida nas regras matrizes de responsabilidade tributária estabelecidas no CTN, o que evidencia a sua inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição reservou à Lei Complementar a disciplina das normas gerais de direito tributário, especialmente sobre obrigação e contribuinte.

Por fim, alega que, para a deflagração da responsabilidade solidária, não basta o interesse econômico entre as empresas, mas é necessário demonstrar que todas realizam conjuntamente a situação que configura o fato gerador.

O sujeito passivo Naturafrig Alimentos Ltda. teve ciência da autuação por meio eletrônico em 01/11/2019 (fls. 858) e apresentou impugnação em 02/12/2019 (fls. 921), alegando, conforme Relatório do Acórdão da Impugnação:

Afirma ter sido incluída no pólo passivo da autuação, na condição de devedora solidária, com fundamento no inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991. Contudo, a autoridade fiscal não demonstrou a existência de um grupo econômico. Além disso, argumenta que o referido dispositivo conflita com as disposições dos incisos I e II do art. 124 e art. 128, ambos do CTN.

Argumenta que o fato de o controlador da empresa Naturafrig ser filho dos sócios da empresa Navi Carnes nada acrescenta à comprovação do grupo econômico. Mesmo nas hipóteses em que as empresas possuem sócios comuns, a jurisprudência aponta que isso não é suficiente para deflagrar a responsabilidade tributária solidária. Com a inclusão do § 4º no art. 50 do Código Civil, pela Lei n.º 13.874, de 2019, resta claro que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a demonstração do abuso, o que não ocorreu no presente caso.

Aduz que notícias de jornais de Nova Andradina são apresentadas como provas da existência do grupo econômico. Contudo, tais elementos de prova são frágeis, pois são conhecidas as distorções que muitas vezes as notícias veiculam.

Defende que a massa salarial da Navi Carnes diminuiu, pois ela paralisou a atividade de abate, passando unicamente a revender a carne fornecida pela Naturafrig.

Por fim, afirma que também contesta judicialmente a exigência do Funrural nas aquisições de produtos rurais feitas a produtores pessoas físicas (processo n.º 1012308-75.2017.401.3400, em trâmite junto à 16ª Vara da Justiça Federal do DF). Nessa ação, vem efetuando o depósito judicial da referida contribuição.

Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento e a exclusão do pólo passivo

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve em parte o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/07/2017

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE nº 718874, decidiu que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. A decisão foi tomada na sistemática da repercussão geral.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Por esta razão, as alegações de inconstitucionalidade da multa qualificada não são apreciadas nesta decisão.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial na qual deduz pretensão idêntica àquela deduzida no processo administrativo importa renúncia à instância administrativa. Assim, a impugnação não será conhecida na parte em que contém alegações já submetidas à apreciação do poder judiciário.

SOLIDARIEDADE. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO APLICABILIDADE.

Não obstante tenham sido trazidos aos autos elementos que demonstram o interesse comum das duas empresas no fato deflagrador da obrigação tributária relativa às contribuições lançadas, a disposição contida no inciso I do § 2º do art. 151 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, expressamente afirma ser a solidariedade tributária inaplicável às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros).

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/03/2020, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, a empresa Naturafriq Alimentos S/A, interpôs, em 23/03/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em síntese, que:

A contribuição conhecida como Funrural foi declarada inconstitucional pelo STF, uma vez que houve uma invasão pela lei ordinária (Lei 8620/93), da esfera reservada à lei complementar (Lei 5.172/1966 – CTN), como prescreve o art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b", da CF/88, sumarizando no seu requerimento final:

O conflito da lei ordinária com a lei complementar, como já decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica em inconstitucionalidade daquela, cujo

entendimento restou pontificado na ADI nº 1.802/DF, bem como na ADI nº 2.028/DF, segundo as quais, com eficácia vinculante "a lei ordinária que contrariar dispositivo de lei complementar, é inconstitucional", prevalecendo o estabelecido nas disciplinas dispostas na regra matriz contida na lei complementar.

De igual forma, o art. 30 e seu inciso IV, da Lei nº 8.212/91, afronta as disposições do art. 146, inciso III, alíneas "a" e "b" da CF/88, como já reconhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em idêntica situação de fato, no RE 562.276/PR, com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil.

O Acórdão está sujeito a Recurso de Ofício, uma vez que o crédito tributário do qual a empresa Naturafriq Alimentos S/A foi excluída do pólo passivo.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício

A controvérsia posta no recurso de ofício refere-se ao fato de a empresa Naturafriq Alimentos S/A, ter sido excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Da análise, verifica-se que o valor do lançamento é de R\$ 5.127.535,16, neste caso, não supera o limite de alçada estabelecido em Portaria do Ministério da Fazenda.

Portanto, não conheço do Recurso de Ofício.

Da admissibilidade do Recurso Voluntário interposto pela empresa Navi Carnes - Industria e Comércio Ltda

Conforme verificado na peça recursal do contribuinte (fls. 1018 a 1028), sua defesa se dá exclusivamente na questão de que a lei ordinária, em conflito com lei complementar, é inconstitucional, pois esta violaria princípio constitucional já consubstanciado por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Em nenhum momento foge destas questões no seu recurso voluntário, conforme se extrai do final do citado recurso voluntário:

Nessas condições, duas são as situações que tornam insubsistente a ação fiscal.

UMA, em razão do conflito de lei ordinária com a lei complementar. Nesse caso, há que se aplicar o quanto decidido na ADI nº 1.802/DF, bem como na ADI nº 2.028/DF, segundo as quais ficou assentado, com eficácia vinculante, que a lei ordinária que contrariar dispositivo de lei complementar, é inconstitucional. Esse é o comando do art. 62, § 2º do RICARF.

DUAS, em razão do quanto já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei ordinária, que não observa as regras matrizes traçadas no Código Tributário Nacional para a atribuição de responsabilidade tributária ou de solidariedade, padece de inconstitucionalidade formal e material, por contrariar a reserva absoluta de lei

complementar prescrita no art. 146, inciso III, alíneas “a” e “b” da CF/88, como decidido no Recurso Extraordinário N.º 562.276/PR, com repercussão geral e na sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil, atual art. 1.036 da Lei n.º 13.105, de 2015.

Nessa hipótese também incide as disposições do art. 62, § 2º do RICARF.

Por todas as razões expostas, espera a recorrente que essa Colenda Câmara, em sua alta sabedoria, acolha integralmente as razões precedentes, para o provimento do presente recurso voluntário, com o reconhecimento da insubsistência da ação fiscal, como de direito.

Ora, não cabe a este órgão administrativo se manifestar sobre a constitucionalidade ou não de uma lei vigente. Tal questão está pacificada no âmbito do CARF com a súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não havendo nenhuma questão alegada na sua peça recursal, entendo que não cabe o conhecimento da mesma.

Conclusão

Do exposto voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite